

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-043FMAS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, 0 (ZERO) KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CADASTRO ÚNICO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RESUMO DOS FATOS

À esta assessoria, foi apresentado o processo em epígrafe para fins de emissão de parecer após análise da regularidade do edital e minuta de contrato em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93. Para tanto, foi encaminhado além dos referidos documentos, todos os demais anexos que compõe o processo. Em síntese, é o que havia a ser relatado.

EXAME

Preliminarmente, importante destacar que a análise da assessoria jurídica ante o exposto, é subjetiva e de natureza técnica jurídica quanto a forma e conteúdo das peças contempladas no dispositivo acima. E nesta esteira, sua liberdade, autonomia e soberania somente podem ser questionadas por meio de parecer de igual sorte jurídico e ou decorrente de decisão judicial. Tal qual ocorre com laudos técnicos médicos e de ou de engenharia. Isto posto, o que disciplina a lei, é que seu caráter é de observar a adequação dos instrumentos submetidos ao seu crivo, no âmbito da legalidade e preenchimento dos requisitos listados na lei competente à matéria.

D'outra banda, destacamos que a modalidade de licitação escolhida se coaduna com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado. No caso em apreço, trata-se de pregão eletrônico, a qual é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Nessa modalidade licitatória, cumpre observar o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, II do Decreto nº 10.024/2019, que reza da seguinte maneira:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados

o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...) Art. 3 [...] (...) II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Compulsando os autos e considerando o disposto nas exigências constantes no art. 8º e incisos do Decreto nº 10.024/2019, constatamos que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

A apreciação quanto aos termos do edital de convocação deve ser realizada também com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim:

a) descrição do objeto;

b) forma de prestação de serviço;

c) preço e condições de pagamento;

d) prazo de vigência;

e) crédito pelo qual correrá a despesa;

- f) direitos e responsabilidades;*
- g) penalidades cabíveis e valor da multa;*
- h) casos de rescisão;*
- i) vinculação ao edital;*
- j) legislação aplicável à execução do contrato;*
- l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, concluindo-se a análise do caso vertente, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente e às exigências da lei quanto às minutas de edital e do contrato a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame. Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993 e das demais normas aplicáveis.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

CONCLUSÃO

Destarte, concluída a análise na forma como prescrito em lei, esta assessoria opina pela aprovação das minutas do edital e do contrato constantes do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico de nº 9/2023-043FMAS, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Tucumã-PA, 21 de junho de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA